



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811741 - GO (2023/0099765-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - GO050667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVAN MESSIAS PEREIRA IMPERATRIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAN MESSIAS PEREIRA IMPERATRIZ, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que negou provimento à Apelação Criminal n. 5231845-83.2021.8.09.0174.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (Ação Penal n. 52318458320218090174, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Senador Canedo).

No presente *writ*, alega a defesa, em síntese, constrangimento ilegal na condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, ao argumento de nulidade das provas obtidas mediante violação do domicílio do réu.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade *das provas derivadas da ilegalidade da invasão de domicílio, com a anulação de todo o feito e conseguinte expedição de alvará de soltura clausulado* (fl.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - Data: 29/02/2024 18:06:53

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/01/2024 às 18:10:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA39771300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 31/01/2024 17:56:21
Publicação no DJe/STJ nº 3801 de 01/02/2024. Código de Controle do Documento: 1296b971-3e7f-4470-8fa8-503a51edc578



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2024 17:47:01
Assinado por LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO:22816945855
Localizar pelo código: 109087645432563873859921212, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

21).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 91/94..

Informações prestadas às fls. 99/106 e 108/110.

O Ministério Público Federal, às fls. 113/120, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Em suma, busca-se, neste *mandamus*, a declaração de nulidade das provas obtidas mediante suposta invasão de domicílio e, conseqüentemente, a absolvição do paciente.

Inicialmente, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata -, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial, a saber:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetivamente e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021)

A moldura fática delineada no acórdão atacado é de que a violação de

domicílio foi efetivada em um contexto de patrulhamento de rotina, sendo levada a efeito apenas em razão da **conduta suspeita do acusado, que apresentava nervosismo e estava usando uma tornozeleira eletrônica, fizeram a abordagem e lograram êxito em localizar na posse do acusado a quantia de 01 porção de droga (MACONHA) pesando 60,522g, ou seja, o indiciado trazia consigo e, posteriormente foi constatado que tinha em depósito expressiva quantidade de DROGA (MACONHA) pesando 2,160KG e uma balança de precisão, numa casa que estava construindo para ele morar e, foi encontrada dentro da caixa d'água (fl. 84 - grifo nosso), inexistindo um contexto fático prévio que subsidiasse a convicção dos agentes de que o paciente ocultasse droga ou algum dos objetos mencionados no art. 240 do CPP.**

Eis o que constou do acórdão impugnado (fls. 83/86 - grifo nosso):

Narram os autos que, no dia 11 de maio de 2021, em frente a residência situada na Rua Ipê 31, quadra 38, lote 05, Residencial Flor do Ipê II, neste município, **policiais militares do GRAER visualizaram IVAN MESSIAS, em atitude suspeita.**

Diante disso, os policiais abordaram IVAN MESSIAS e com ele foi localizada 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 60,522 g (sessenta gramas e quinhentos e vinte e dois miligramas).

Ademais, durante a abordagem, IVAN MESSIAS informou que na residência de sua genitora tinha mais droga, razão pela qual foi realizada busca na residência, contudo, nada foi encontrado. Em continuidade, o denunciado acabou indicando que a droga estava guardada em uma residência, ainda em construção, situada na RP 22, quadra 47, lote 19, Residencial Paraíso II, neste município.

No referido local, os policiais realizaram busca domiciliar e localizaram dentro de uma caixa d'água vazia, 03 (três) tabletes de maconha, com massa bruta de 2,160 kg (dois quilogramas e cento e sessenta gramas), conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls. 7 e Laudo de Perícia Criminal Constatação de Drogas (Exame Preliminar) fls. 9/11 - evento 1.

Ademais, no local foi encontrada 01 (uma) balança de precisão.

(...)

Por primeiro, é bom destacar que os policiais foram motivados pela fundada conduta suspeita do acusado, que apresentava nervosismo e estava usando uma tornozeleira eletrônica, fizeram a abordagem e lograram êxito em localizar na posse do acusado a quantia de 01 porção de droga (MACONHA) pesando 60.522g, ou seja, o indiciado trazia consigo e, posteriormente foi constatado que tinha em depósito expressiva quantidade de DROGA (MACONHA) pesando 2,160KG e uma balança de precisão, numa casa que estava construindo para ele morar e, foi encontrada dentro da caixa d'água e, neste momento o indiciado havia dito que era usuário mas, aquela droga era pra vender, o que ficou comprovado ao encontrarem também a balança de precisão.

Assim, a droga foi encontrada na busca pessoal promovida em razão da conduta suspeita do abordado que, inclusive estava com tornozeleira eletrônica e, após a apreensão da maconha em sua posse, foi questionado se haveria mais droga, momento em que o acusado indicou a casa que estava construindo, o que justifica cabalmente a entrada nesta residência em construção e, portanto, realmente neste local tinha em depósito mais de dois quilogramas de MACONHA, desta forma, reconheço que a situação de flagrante delito estava claramente estampada e legalizada pelo comportamento suspeito do flagranteado e porque ele estava na posse de droga e, mais ainda, alicerçada na característica de crime de execução permanente.

(...)

A autoria é comprovada nos depoimentos das testemunhas, onde os policiais militares (Lucas Lamounier Ferreira Dias, Eduardo Nunes Barros Batista e Pedro Paulo Costa Teodoro e Paulo César Bastos) encarregados da diligência foram unânimes em revelar que: o acusado ao visualizar a viatura dos policiais, que faziam o patrulhamento do Setor, demonstrou nervosismo o que motivou a sua abordagem e com ele foi encontrada a droga e ele informou que em casa de sua propriedade que estava construindo, havia mais droga e levou os policiais até o local, onde foi localizado mais de DOIS QUILOGRAMAS de MACONHA dentro de uma caixa d'água.

Tal o contexto, é ilícita a prova obtida na diligência em comento, bem como aquelas que dela derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP.

1. No caso em tela, os policiais estavam em ronda pelo local e se depararam com um indivíduo em atitude suspeita. Diante desse cenário, procederam à busca pessoal e encontraram com o réu 30 porções de cocaína. **Nesse contexto, teria ele indicado sua residência, sendo permitida a entrada dos milicianos.**

2. Não houve nos autos a demonstração de fundadas suspeitas da prática de crime bastantes a justificar a busca pessoal. Com efeito, os milicianos não esclareceram os motivos da abordagem, assinalando o condutor da prisão em flagrante, somente, o uso de tornozeleira eletrônica pelo réu.

3. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

4. Desse modo, a própria apreensão de drogas com o réu foi eivada de ilegalidade, porquanto realizada busca pessoal motivada tão somente pelo fato usar o agente tornozeleira eletrônica, circunstância insuficiente para autorizar a medida, conforme o precedente do parágrafo anterior.

5. Nesse tear, tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, **o ingresso forçado no domicílio foi resultante apenas de ilegal apreensão de drogas em busca pessoal não justificada, circunstância que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 743.368/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. INFORMAÇÕES PREVIAMENTE COLETADAS PELO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. DILIGÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. CRIME PERMANENTE. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECLARADA. AGRAVO



REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. In casu, não se verifica a configuração de fundadas razões para autorizar o ingresso no domicílio do acusado, que foi abordado pelos policiais militares porque portava tornozeleira eletrônica e, ao avistar a viatura, correu para dentro de casa. Informações coletadas pelo serviço de inteligência em momento anterior à flagrância foram mencionadas genericamente, sem especificações de quais foram as diligências e as conclusões obtidas a partir destas. Apenas denúncia anônima e declarações de populares foram destacadas.

3. O abordado estava sozinho, não foi flagrado em negociação de drogas e não havia investigação prévia regularmente instaurada que indicasse ser ele traficante, não se vislumbrando fundada razão para o ingresso no domicílio.

4. O mandado de prisão em aberto, verificado apenas depois da prisão em flagrante do acusado, mediante invasão a domicílio, bem como as drogas apreendidas, não são passíveis de autorizar, retroativamente, a devassa ilegal.

5. Mantido o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 798.671/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023.)

Ademais, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido nos moldes delimitados no julgado acima exposto.

Logo, é o caso de anular a condenação e, desde logo, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do CPP, pois inexistente prova independente daquela tida como ilícita apta a manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em derivação, bem como para absolver o paciente dos fatos delineados na ação penal n. 52318458320218090174.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

